



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603955-26.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Edson Fachin

Embargante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) - Comissão Provisória

Advogado: Carlos Eduardo Mota Ferraz - OAB: 175.848/RJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão contradição, obscuridade, omissão ou erro material, o que não ocorre no presente caso.
2. Em requerimento de registro de candidatura admite-se a assistência simples do partido político em favor do candidato, revelando-se inadmissível a forma litisconsorsial dessa espécie de intervenção de terceiros em razão natureza da decisão proferida nessa espécie de demanda. Precedentes.
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão, não se prestando os embargos de declaração para a verificação de possível contrariedade à jurisprudência do Tribunal.



4. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já esgotados no acórdão impugnado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de novembro de 2018.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em face do acórdão que não conheceu do agravo regimental, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Jarbas Severino de Oliveira ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2018. O julgado recebeu a seguinte ementa (ID 1514788):

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de interesse jurídico direto do Partido impossibilita sua atuação como assistente litisconsorcial do candidato. A pretensão meramente reflexa viabiliza apenas a atuação como assistente simples.

2. O assistente simples atua de forma acessória ao assistido, não tendo o candidato se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente revela-se inadmissível.

3. Agravo regimental não conhecido.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão foi contraditório e omissivo, pois empregou conceitos jurídicos indeterminados para definir os parâmetros da assistência litisconsorcial.

Alega que o partido político tem legitimidade ativa para querer o registro de candidatura de seus filiados, de forma que possui interesse direto na demanda.

Argumenta que a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal afirma pertencer o mandato ao partido político e não ao candidato, surgindo daí sua "*legitimidade autônoma e direta para pleitear a vaga de um de seus filiados ao Parlamento*" (ID 1620688, p. 4).



Prossegue aduzindo que o “acórdão embargado viola o artigo 14, §3º, V, da Constituição Federal, que enuncia o princípio de que o mandato pertence ao partido político, assim interpretado pelo STF no julgamento dos Mandados de Segurança MS 26.602, Rel. Min. Eros Grau; MS 26.603, Rel. Min. Celso de Mello; e MS 26.604, Rel. Min. Cármen Lúcia” (ID 1620688, p. 5).

Por fim requer “a incidência de efeitos infringentes aos embargos para, após o saneamento positivo dos vícios apontados, dar provimento ao pedido de assistência litisconsorcial e ao mérito do agravo regimental, a fim de deferir o registro de candidatura de Jarbas Severino Oliveira e validar os votos outorgados legitimamente ao candidato, determinando ao TRE/RJ a retotalização dos votos em benefício do PRTB/28” (ID 1620688, p. 6).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, não assiste razão à parte Embargante.

Na Justiça Eleitoral os embargos de declaração são admitidos somente quando houver no acórdão contradição, obscuridade, omissão ou erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não estão presentes esses vícios.

A alegação de omissão no acórdão quanto aos parâmetros da assistência litisconsorcial não se sustenta quando cotejada com os fundamentos da decisão embargada, especialmente o seguinte trecho (ID 1514788):

Quanto ao pedido de assistência, cabe destacar que, nos termos do disposto no art. 124 do Código de Processo Civil, admite-se o assistente litisconsorcial no feito “sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.

Nessa modalidade de intervenção, o assistente atua com poderes autônomos e equivalentes ao da parte, tendo legitimidade para discutir individualmente a questão jurídica do litígio, pois da decisão proferida seu benefício é direto, imediato, sem necessidade de que previsões factuais venham a se confirmar.

No caso dos autos, no entanto, o Partido Político não possui direito próprio em discussão, já que no requerimento de registro o interesse direto é do candidato, que busca participar das eleições e se eleger ao cargo disputado.

Depreende-se que o interesse da legenda é apenas reflexo, em virtude de com a contabilização dos votos do candidato pode-se ter alterações no quociente partidário, de forma que a agremiação tenha direito a eleger mais ou menos representantes da sua agremiação.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a pretensão meramente reflexa inviabiliza o ingresso de terceiro na qualidade de assistente litisconsorcial. Confira-se:

‘ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA 11/TSE. INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO. PEDIDO INDEFERIDO. NÃO CONHECIMENTO.



1. A parte que não impugnou o registro de candidatura na origem carece de legitimidade recursal, exceto se o recurso envolver matéria constitucional, situação que não se configura nos autos. Súmula nº 11/TSE.

2. A ausência de interesse jurídico direto pretensão meramente reflexa inviabiliza o ingresso nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial e, por conseguinte, a análise dos argumentos postos no apelo nobre. Precedentes.

3. Recurso de Deucimar Talon Toledo não conhecido.

(REspe nº 42819, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 27.04.2018, grifo nosso).

O embargante aponta, também, contradição entre o acórdão embargado e a jurisprudência do TSE e do STF. Todavia, a contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão, não se prestando os embargos de declaração para a verificação de possível contrariedade à jurisprudência. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PROGRAMA SOCIAL. CHEQUE CIDADÃO. USO ELEITOREIRO. ACÓRDÃO REGIONAL SEM VÍCIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER CARACTERIZADO. PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Os apontados vícios de fundamentação omissões e contradição inexistem, pois as teses defensivas foram devidamente analisadas pela instância regional, o que motivou, inclusive, a rejeição dos embargos de declaração.

2. É infundada a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o resultado do julgamento da Rp nº 3-93, uma vez que, além de se tratar de indevida inovação recursal em sede de aclaratórios (Súmula nº 72/TSE) o que afasta a incidência do art. 1.025 do CPC, **'a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre esse e decisão proferida em processo diverso'** (ED-PC nº 545-81/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.8.2012).

[...]

19. Agravo regimental desprovido".

(AgR-AI nº 68662, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 05.10.2018, grifo nosso); e

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores



instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3. Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

[...]

5. Embargos declaratórios de Marcelo de Carvalho Miranda desprovidos.

6. O aresto embargado apontou erroneamente que a embargante Cláudia Lélis seria filiada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, quando deveria ter constado sua filiação ao Partido Verde, devendo ser superado tal erro material.

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material.

(ED-RO nº 1220-86/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.04.2018).

Ademais, descabe a análise da suscitada violação ao art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, porque inexistente nos autos debate sobre a filiação partidária do candidato, apenas quanto à sua quitação eleitoral. Assim, por se tratarem os embargos de declaração de espécie de recurso de fundamentação vinculada, é necessário para o seu conhecimento a existência de de vícios na decisão objurgada que se relacionem com o tema debatido.

Depreende-se, assim, que há tão somente inconformismo do embargante com a decisão judicial e a tentativa de rediscussão dos fundamentos nela já esgotados, pretensão que não prospera na via dos embargos de declaração.

Além disso, é oportuno registrar que não há como acolher o pedido de efeitos infringentes, porquanto estes somente poderiam ocorrer, excepcionalmente, em decorrência de omissão ou contradição constante do aresto embargado, o que não ocorreu na espécie vertente. A propósito, sob esse aspecto, cito a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. (2012). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO DA OAB. DESNECESSIDADE.

1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em casos excepcionais, em que o reconhecimento de omissão ou contradição tenha por consequência a alteração do julgado. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 521-10/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013)

Ante o exposto, diante da ausência das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 0603955-26.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin.
Embargante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) - Comissão Provisória (Advogado: Carlos Eduardo Mota Ferraz - OAB: 175.848/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 22.11.2018.

